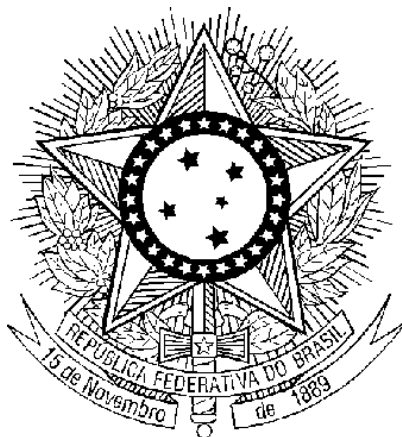




CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.637, DE 2004

(Do Sr. Fernando de Fabinho)

Dispõe sobre a utilização de gás natural para fins automotivos e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 3.816/93

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a utilização de gás natural para fins automotivos e dá outras providências.

Art. 2º Os componentes do sistema de gás natural a bordo dos veículos rodoviários automotores atenderão às normas técnicas pertinentes e deverão ser certificados no âmbito do Sistema Brasileiro de Certificação – SBC.

§1º Todos os cilindros para alta pressão e armazenamento de gás natural veicular, a bordo de veículos rodoviários automotores de fabricação nacional ou importados, serão identificados por numeração seqüencial, contida em placa suplementar que não lhes fragilize ou adultere a composição e a forma original, e deverão ostentar selo do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO.

I – Os cilindros não instalados até a publicação desta Lei, não poderão ser utilizados, na forma atual cuja numeração danifica, fragiliza e adultera a estrutura do cilindro.

§2º Os cilindros já instalados em veículos rodoviários automotores terão o prazo de 05 (cinco) anos, após a entrada em vigor da presente Lei, para providenciarem a instalação da placa com numeração seqüencial prevista no §1º deste artigo.

Art. 3º A atividade de instalação de sistemas de gás natural veicular em veículos rodoviários automotores deverá ser exercida mediante autorização do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO.

§1º A autorização deverá ser renovada periodicamente, com a comprovação de que as empresas instaladoras mantêm todas as condições exigidas para o exercício da atividade, sem prejuízo da realização de fiscalizações durante a vigência da autorização.

§2º As empresas instaladoras deverão fornecer ao consumidor atestado de qualidade do instalador quando da instalação de sistemas de gás natural veicular ou quando da incorporação ou substituição de algum de seus componentes.

§3º As instaladoras deverão utilizar apenas conjuntos de componentes do sistema de gás natural para veículos automotores aprovados pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA.

Art. 4º No caso da instalação de sistema de gás natural em veículos rodoviários automotores, realizada de acordo com a legislação aplicável, fica dispensada a autorização prévia estabelecida no artigo 98 da Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997.

Art. 5º A instituição que emitir o certificado de segurança, exigido quando da instalação de sistema de gás veicular, conforme previsto no artigo 106 da Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, também fornecerá ao proprietário do veículo o Selo Gás Natural Veicular.

§1º. Tanto o certificado de segurança quanto o Selo Gás Natural Veicular deverão ser renovados periodicamente, após a realização de nova inspeção.

§ 2º Os postos revendedores de gás natural veicular somente poderão abastecer veículos que apresentem o Selo Gás Natural Veicular, dentro de seu prazo de validade.

Art. 6º A numeração seqüencial dos cilindros para armazenamento de gás natural a bordo de veículos automotores prevista no §1º e no §2º do art. 2º desta Lei será registrada nos dados cadastrais dos veículos que utilizem o gás natural veicular cadastrados no sistema de Registro Nacional de Veículos Automotores –RENAVAM.

Art. 7º O posto revendedor que comercialize o Gás Natural Veicular – GNV deverá observar as normas editadas pela Agência Nacional do Petróleo – ANP, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT e pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO.

Parágrafo único. A ANP e o INMETRO deverão atuar para garantir a adequada precisão na medição da quantidade de gás natural veicular vendida ao consumidor final.

Art. 8º O gás natural comercializado como combustível para veículos automotores deverá ser especialmente odorizado, de modo que seu vazamento seja detectado pelo olfato humano, mesmo em baixas concentrações, conforme especificação da ANP.

Art. 9º . Esta lei entra em vigor noventa dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil tem hoje a segunda maior frota de veículos que utilizam o gás natural como combustível no mundo, ficando atrás apenas da Argentina. Mas, considerando a elevada taxa de crescimento da quantidade de automóveis que utilizam o GNV, não demorará muito para assumirmos a liderança desse *ranking*.

Entretanto o Brasil ainda não dispõe de Lei regendo a matéria em seus diversos aspectos.

A existência de Lei Federal, garante maior segurança e qualidade ao consumidor. Proporciona também uniformidade e estabilidade às regras, diminuindo os custos e incentivando os investimentos. Além disso, ajuda a evitar conflitos de competência entre os vários órgãos afetos à matéria.

Apresentamos a proposição no intuito de suprir essa lacuna e zelar pela proteção do consumidor, especialmente quanto aos aspectos de segurança. Entendemos ser este projeto oportuno, pois favorecerá o desenvolvimento do GNV, que se revela um combustível muito promissor, por seu baixo custo, pelo seu apelo ambiental e também por possibilitar o aproveitamento das nossas significativas reservas de gás natural, com implicações favoráveis sob o ponto de vista estratégico e de comércio exterior.

Por todo o exposto, solicitamos o apoio dos nobres colegas a essa nossa iniciativa.

Sala das Sessões, em 14 de dezembro de 2004.

Deputado **FERNANDO DE FABINHO**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO IX
DOS VEÍCULOS**

**Seção I
Disposições Gerais**

.....

Art. 98. Nenhum proprietário ou responsável poderá, sem prévia autorização da autoridade competente, fazer ou ordenar que sejam feitas no veículo modificações de suas características de fábrica.

Parágrafo único. Os veículos e motores novos ou usados que sofrerem alterações ou conversões são obrigados a atender aos mesmos limites e exigências de emissão de poluentes e ruído previstos pelos órgãos ambientais competentes e pelo CONTRAN, cabendo à entidade executora das modificações e ao proprietário do veículo a responsabilidade pelo cumprimento das exigências.

Art. 99. Somente poderá transitar pelas vias terrestres o veículo cujo peso e dimensões atenderem aos limites estabelecidos pelo CONTRAN.

§ 1º O excesso de peso será aferido por equipamento de pesagem ou pela verificação de documento fiscal, na forma estabelecida pelo CONTRAN.

§ 2º Será tolerado um percentual sobre os limites de peso bruto total e peso bruto transmitido por eixo de veículos à superfície das vias, quando aferido por equipamento, na forma estabelecida pelo CONTRAN.

§ 3º Os equipamentos fixos ou móveis utilizados na pesagem de veículos serão aferidos de acordo com a metodologia e na periodicidade estabelecidas pelo CONTRAN, ouvido o órgão ou entidade de metrologia legal.

Seção II

Da Segurança dos Veículos

.....

Art. 106. No caso de fabricação artesanal ou de modificação de veículo ou, ainda, quando ocorrer substituição de equipamento de segurança especificado pelo fabricante, será exigido, para licenciamento e registro, certificado de segurança expedido por instituição técnica credenciada por órgão ou entidade de metrologia legal, conforme norma elaborada pelo CONTRAN.

Art. 107. Os veículos de aluguel, destinados ao transporte individual ou coletivo de passageiros, deverão satisfazer, além das exigências previstas neste Código, às condições técnicas e aos requisitos de segurança, higiene e conforto estabelecidos pelo poder competente para autorizar, permitir ou conceder a exploração dessa atividade.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
